



Fls.

Processo: 0288738-11.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito Autoral

Autor: LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI Réu:

[REDACTED]

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Cristina de Brito Lima

Em 21/11/2019

### Decisão

Cuida-se de demanda de obrigação de não fazer, c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI, representada por LUCCAS NETO FERREIRA, em face de [REDACTED], de nome fantasia [REDACTED], ao argumento de que a Ré vem infringindo os direitos autorais de titularidade da Autora, consubstanciado na utilização indevida da imagem da marca e do personagem "Luccas Neto".

Afirma a Autora que administra os direitos de propriedade intelectual do empresário, cantor, ator e influenciador digital "Luccas Neto Ferreira".

Narra que o personagem "Luccas Neto" é muito conhecido pelo público infantil, na faixa etária entre 02 a 14 anos, estando em destaque em vários vídeos de Youtube, brinquedos, roupas, calçados, itens de papelaria e de festa.

Salienta que, como responsável por licenciar a imagem dos personagens do empresário, o faz de maneira cuidadosa junto aos seus licenciados e que estes pagam "royalties" para poderem fabricar, comercializar e se utilizar da imagem, da marca e do referido personagem.

Acresce que firmou contrato de licenciamento apenas com a empresa Grendene S.A. para a fabricação de chinelos, sandálias e tênis da marca e do personagem "Luccas Neto".

Enfatiza que no dia 02/10/2019 tomou conhecimento de que Ré, uma das maiores empresas de vendas de calçados no Brasil, estaria vendendo, indevidamente, produtos com fortes referências à conhecida marca "Luccas Neto" e com imitações fraudulentas de seu personagem.

Relata que tentou buscar uma composição consensual do conflito, notificando (fls.60) a Ré, a fim de que a mesma interrompesse a comercialização e a divulgação dos produtos contrafeitos. Entretanto,





baldados os esforços, a Ré contranotificou (fls.61), alegando que não produzia os produtos pertencentes à Autora, mas que os adquire sem qualquer conhecimento de proibição de venda.

Sustenta, ainda, que, a despeito das tratativas conciliatórias, no dia 22/10/2019, um funcionário da Autora esteve na loja Ré, constatando que a venda indevida do produto continuava ocorrendo, conforme demonstra através da nota fiscal juntada às fls.48.

Por tudo, pede a concessão da tutela de urgência, para que seja expedido mandado de vistoria, busca e apreensão de todos os produtos irregularmente comercializados pela parte ré que não possuam a regular licença de utilização dos desenhos, e por isso, concorram deslealmente com os produtos devidamente licenciados; b) que conste do mandado a autorização para que o Sr. Oficial solicite o auxílio de força policial caso a Ré oponha resistência ao cumprimento do mandado; c) que seja ordenado à Ré, através do mandado de busca e apreensão, que se abstenha de comercializar produtos que concorrem deslealmente com os produtos regularmente licenciados, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o julgamento do mérito da ação ordinária a ser proposta; d) que seja ordenado que o encargo de depositário fiel das mercadorias a serem apreendidas seja exercido pelo respectivo representante da Ré, devendo os produtos apreendidos serem devidamente lacrados e armazenados em boas condições, até o julgamento de mérito desta ação; e) que a Ré informe o nome e endereço dos fabricantes dos produtos. f) que seja deferido o acautelamento dos produtos adquiridos na loja da Ré.

A inicial de fls.03/20 veio acompanhada dos documentos de fls.21/61.

Eis o sucinto relatório. APRECIO.

A tutela de urgência, prevista no art. 300, do CPC, somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da decisão sejam reversíveis.

Com efeito, pela prova documental trazida aos autos, tem-se que a ilustração do personagem que representa a Autora é passível de proteção através dos direitos autorais, conforme disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 9.610/98, que evidencia ser obra intelectual: obras de desenho, combinado com o teor do artigo 18 do mesmo diploma legal invocado.

Donde se concluir que a Autora sequer precisa ter registrado a sua obra (desenho de personagem) para deter o direito de exclusivo, com a consequente exploração econômica de sua obra.

Nessa esteira, presentes os requisitos legais, notadamente a probabilidade do direito alegado pelo cotejo das imagens referentes aos produtos constantes nos autos, bem como o perigo de dano irreparável pela continuidade da comercialização de produtos falsificados.

É patente, ainda, a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela medida pretendida, eis que, na eventual revogação desta, é possível o retorno à situação de fato anterior à sua concessão.

Dessa forma, ante a presença dos requisitos legais, nos termos do art. 300, do CPC, em respeito ao direito material evidenciado pelos artigo 7º, VIII e 18, ambos da Lei 9.610/98, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA requerida, para o fim de DETERMINAR a:

- a) BUSCA E APREENSÃO de todos os produtos com a figura do boneco "Luccas Netto" (conforme se apresenta na inicial), os quais estão, em princípio, sendo irregularmente





comercializados pela parte ré, uma vez que não possuem a regular licença de utilização dos desenhos, e por isso, concorrem deslealmente com os produtos devidamente licenciados pelo titular da obra;

b) RÉ SE ABSTENHA de comercializar produtos que concorram deslealmente com os produtos regularmente licenciados da Autora, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o julgamento do mérito do presente feito;

DETERMINO, ainda, que a parte ré fique como depositária fiel dos bens apreendidos, até o julgamento do mérito deste feito, ficando autorizado, desde já, o auxílio da força policial, caso a parte ré, através de seus representantes legais, diretores, gerentes ou prepostos, oponham resistência ao cumprimento do mandado.

EXPEÇA-SE mandado de vistoria, busca e apreensão, citação e intimação, que deverá ser cumprido, na urgência, por oficial de justiça.

A diligência deverá ser feita pelo Sr. Oficial de Justiça, com o acompanhamento dos patronos da parte autora, ou, com o representante destes, cabendo à parte autora entrar em contato com o OJA, para que sejam acertados os meios para cumprimento das diligências.

DETERMINO, também, que, no momento da diligência, sejam identificados os dados para qualificação da(s) empresa(s) dos produtos contrafeitos.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2020, às 15:00 h, na forma do art. 334 do NCPC a ser realizada pelo Centro de Mediação, sítio, Beco da Música 121, sala T06, Lâmina V, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

A ré deverá comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado, ficando ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC).

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC).

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25/11/2019.

**Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima





Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4ETK.ZGHI.CBNR.J2J2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br





110

CRISTINALIMA

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 25/11/2019 16:28:29 Local: TJ-RJ

